

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.547/23/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.002245966-22
Impugnação: 40.010154898-25, 40.010154900-68 (Coob.), 40.010154899-06 (Coob.)
Impugnante: Continental Representação de Máquinas Ltda
IE: 004040615.00-36
Maria das Graças Vieira (Coob.)
CPF: 693.495.336-34
Ricardo Vieira Lima (Coob.)
CPF: 045.436.466-06
Proc. S. Passivo: Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco/Outro(s)
Origem: DFT/Juiz de Fora - 2

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST. Constatada a falta de recolhimento do imposto devido pelas entradas de mercadorias (veículos novos para revenda), sujeitas à substituição tributária, cujas notas fiscais foram emitidas com a indicação incorreta de serem destinadas a consumidor final e não a revendedor, não correspondendo às reais operações que estavam sendo praticadas (documentos fiscais ideologicamente falsos). Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA. Constatada a entrada de mercadorias, operação própria e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documento fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação em capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do imposto devido, no período de 01/05/21 a 31/08/21, pelas de entradas de mercadorias, (veículos novos para revenda), sujeitas à substituição tributária, cujas notas fiscais foram emitidas com a indicação incorreta de serem destinadas a consumidor final e não a revendedor, não correspondendo às reais operações que estavam sendo praticadas (documentos fiscais ideologicamente falsos).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

- entradas de mercadorias, operação própria e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/05/21 a 31/08/21.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação em capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, a Autuada e os Coobrigados apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 26/47, acompanhada dos documentos de fls. 48/169. Requerem ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 173/189, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeitam-se, pois, as prefaciais arguidas.

Quanto às demais razões apresentadas, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Mérito

Ressalta-se, de início, que a Impugnante requer a realização de prova pericial sem, contudo, formular os quesitos pertinentes.

Nesse sentido, prescreve o art. 142, § 1º, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08):

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

I - não será apreciado quando desacompanhado da indicação precisa de quesitos;

(...)

Não bastasse, verifica-se que a produção de prova pericial é totalmente desnecessária em face dos fundamentos e documentos constantes dos autos.

Conforme relatado, a autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

- falta de recolhimento do imposto devido, no período de 01/05/21 a 31/08/21, pelas de entradas de mercadorias, (veículos novos para revenda), sujeitas à substituição tributária, cujas notas fiscais foram emitidas com a indicação incorreta de serem destinadas a consumidor final e não a revendedor, não correspondendo às reais operações que estavam sendo praticadas (documentos fiscais ideologicamente falsos).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXI, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei.

- entradas de mercadorias, operação própria e sujeitas à substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, no período de 01/05/21 a 31/08/21.

Exige-se ICMS, ICMS/ST, Multa de Revalidação em capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III do citado artigo da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea “a”, adequada nos termos do § 2º, inciso I da mencionada lei

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registra-se ademais, que foram incluídos no polo passivo da obrigação tributária, como Coobrigados, os sócios da empresa autuada, nos termos do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN c/c art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Oportuno esclarecer, que no tocante a legislação pertinente ao ICMS para as operações realizadas pela Autuada, qual seja, o mercado de vendas de veículos novos, existem 03 (três) Convênios ICMS em vigor firmados no âmbito do CONFAZ.

O Convênio ICMS nº 142/18, que estabelece as regras gerais dos regimes de substituição tributária, o Convênio ICMS nº 199/17, que define a base de cálculo do ICMS/ST para operações de revenda e o Convênio ICMS nº 51/00 que trata das operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.

Enquanto os Convênios ICMS nº 142/18 e nº 199/17 disciplinam operações submetidas ao regime de substituição tributária, o Convênio ICMS nº 51/00 busca estabelecer uma forma de repartição do ICMS incidente nas operações das montadoras ou importadoras quando ocorre o faturamento direto para o consumidor, sem a interveniência da rede de concessionárias.

A preocupação do legislador ao instituir o Convênio ICMS nº 51/00 foi não permitir que a arrecadação ficasse integralmente para o Estado de origem das montadoras e/ou importadoras, mas que parcela do tributo fosse recolhida para o Estado de destino do veículo (onde se localizam as concessionárias intervenientes).

É o típico caso das compras realizadas pela internet por meio dos sites das montadoras por consumidores finais, em que os veículos são entregues pelas concessionárias.

As operações alcançadas pelo arcabouço desse convênio, pressupõem que o faturamento direto ocorra para um destinatário que se configure como “consumidor final”, não podendo ser utilizado para fins de revenda. Veja o que dispõe a cláusula primeira do Convênio ICMS nº 51/00:

Cláusula primeira - Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio. (Grifou-se)

Há que se ressaltar o conceito previsto no art. 2º na Lei Federal 8.078 de 11/09/90 (Código de Defesa do Consumidor):

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

É fácil perceber que uma empresa revendedora não se enquadra nesse conceito pois não é o destinatário final do bem adquirido, não lhe sendo aplicável o citado Convênio.

Para operações de revenda de veículos novos, os regramentos a serem obedecidos são os disciplinados pelos Convênios ICMS nº 142/18 e 199/17.

Aqui é importante ressaltar que todas as operações constantes deste Auto de Infração estão relacionadas à aquisição de veículos novos para revenda como está demonstrado na escrituração fiscal da Autuada, por meio dos registros de entrada de mercadorias com os CFOPs nºs: 1403 e 2403 (compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária), que podem ser verificados no livro Registro de Entrada (LRE) constante do Anexo 6 do Auto de Infração.

A própria Impugnante afirma que: *“a empresa tem como atuação principal e única a participação de Editais Licitatórios em diversos municípios”* (fsl. 32 do PTA). A atividade precípua de revendedora de veículos novos está plenamente caracterizada, inclusive pela emissão contumaz das notas fiscais de venda desse tipo de mercadoria, como se denota dos Anexos 7 e 8 do Auto de Infração.

Diante disso, fica evidente que as operações praticadas pela Autuada não podem ser objeto do Convênio ICMS nº 51/00, mas tão somente dos Convênios ICMS nºs. 142/18 e 199/17, tendo em vista se destinarem à revenda.

Quando da verificação fiscal realizada na Impugnante, o Fisco constatou que a empresa se fazia passar por “consumidora final” junto a seus fornecedores, ao invés de revendedora, o que lhe proporcionava uma série de vantagens concorrenciais e tributárias.

Primeiramente, possibilitava a Autuada a realização de compras de veículos novos diretamente das montadoras, sem necessitar negociar com as concessionárias. Além da oportunidade de obter um melhor preço, a carga tributária do ICMS também se tornava menor.

Nas aquisições realizadas junto às montadoras, por ter sido considerado que os veículos novos estariam sendo destinados a consumidor final, foi adotada, pelas empresas remetentes, a sistemática prevista no Convênio ICMS nº 51/00 que determina como base de cálculo do tributo o valor da operação, enquanto que o correto seria seguir o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS nº 199/17 que indica a utilização do preço final a consumidor sugerido pela montadora, valor esse notoriamente superior por considerar a ocorrência de novas etapas de circulação da mercadoria.

Nesse diapasão, verifica-se por exemplo as informações extraídas da NF-e nº 5199052, emitida em 19/05/21 pela empresa “FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA” e que consta relacionada no Anexo 1 do Auto de Infração:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	42.851,06	VALOR DO ICMS	5.142,12	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	16.278,32	VALOR DO ICMS SUBST.	1.953,40	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	63.858,01		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DO IPI	5.271,39	VALOR TOTAL DA NOTA	69.129,40

DADOS ADICIONAIS

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES CL:1946877-6 REGIAO:03/00 VEIC:1973401148-0 PAT 002-1 ORG 3214743 PFD 030338117 PED: 521247536-1 MOTOR 327A011 4535152 DEVERA SER RECOLHIDO O ICMS COM BASE NO CONVENIO ICMS 64/06, OCORRENDO ALIENACAO DO VEICULO ANTES DE 19/05/2022 , CUJO PRECO DE VENDA SUGERIDO AO PUBLICO E DE R\$ 63.580,00 VEICULO DESTINADO AO ATIVO IMOBILIZADO DO CLIENTE . FATURAMENTO DIRETO A CONSUMIDOR FINAL - CONVENIO 51/00, DE 15/09/2000 (72,47%) ICMS SUBST.CONV.51/00 DEVIDO UF DE DESTINO: ALT.CONV.5/8/2008 (VALOR BASE DE IPI R\$: 47.921,74) NOTA FISCAL ORIGINAL 005176291/25 NOTA FISCAL DE NOVO FATURAMENTO, OBJETO DE RETORNO SIMBOLICO, EMITIDA NOS TERMOS DO AJUSTE SINIEF 11/11 BASE DE CALCULO DO IPI (DEDUCAO COMISSAO E CONV 51/00)#	RESERVADO AO FISCO
--	--------------------

Gerado em 16/02/2023 17:02:16

Conforme mencionado nas informações complementares da NF-e, a emissão do documento foi feita nos termos do Convênio ICMS nº 51/00 na forma de faturamento direto a consumidor final.

O ICMS total retido para Minas Gerais foi de R\$ 5.142,12 (cinco mil, cento e quarenta e dois reais e doze centavos) relativo à operação própria.

Já o montante retido a título de ICMS/ST destacado na NF-e acima foi destinado ao estado de São Paulo conforme consulta ao registro C105 da EFD do emitente (Anexo 12 do PTA). Isso ocorreu porque foi indicado como local de retirada do veículo uma concessionária daquele estado. Examine-se:

BC do ICMS = 42.851,06

ICMS para MG (12%) = 42.851,06 x 12% = 5.142,12

BC do ICMS/ST = 16.278,32

ICMS/ST para SP (12%) = 16.278,32 x 12% = 1.953,40

BC Total = 59.129,38

Tributação Total = 7.095,52

Entretanto, se a mencionada Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) tivesse sido emitida com as informações corretas, sendo a operação destinada à revenda em Minas Gerais, a apuração do ICMS e ICMS/ST deveria ter adotado como base de cálculo o preço final a consumidor sugerido pela montadora, que corresponde a R\$ 63.580,00 (sessenta e três mil, quinhentos e oitenta reais) montante superior ao que foi utilizado e que geraria uma retenção de imposto integralmente a favor de Minas Gerais no total de R\$ 7.629,60 (sete mil, seiscentos e vinte e nove reais e sessenta centavos).

A mesma prática de simular uma aquisição destinada a “consumidor final”, impactou de forma mais severa ainda na tributação e preço das aquisições feitas junto a concessionárias de outras unidades da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao se declarar “consumidora final”, as notas fiscais das concessionárias foram emitidas sem a retenção do ICMS/ST devido a Minas Gerais. Tome-se como exemplo a NF-e nº 14288, emitida em 31/05/21 pela empresa “BRASAL VEICULOS LTDA” e que também consta relacionada no Anexo 1 do Auto de Infração (AI):

CÁLCULO DO IMPOSTO

BASE DE CÁLCULO DO ICMS	0,00	VALOR DO ICMS	0,00	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR DO ICMS SUBST.	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	67.080,00		
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO SEGURO	0,00	DESCONTO	7.090,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS	0,00	VALOR TOTAL DO IPI	0,00	VALOR TOTAL DA NOTA	59.990,00

Duas situações chamam a atenção na operação supra. A primeira é a falta de destaque do ICMS/ST. Isso ocorreu em virtude de a concessionária considerar que a venda estava sendo feita a um consumidor final, como se comprova pelas informações extraídas da NF-e que constam do Anexo 5 do Auto de Infração.

A outra questão se refere ao valor final do veículo. Ao considerarmos que o preço final sugerido pela montadora para o tipo de veículo que está sendo comercializado é de R\$ 66.990,00 (sessenta e seis mil e novecentos e noventa reais), torna-se fácil perceber a redução no custo de aquisição que a Autuada consegue obter por ser considerada erroneamente como “consumidora final”, já que a mercadoria foi faturada por R\$ 59.990,00 (cinquenta e nove mil, novecentos e noventa reais).

Denota-se dos exemplos acima detalhados que, nas operações constantes do Anexo 1 do Auto de Infração (AI), a Autuada se fez valer do artifício de se passar por “consumidor final”, a fim de obter vantagens ilícitas, tanto no preço do veículo, quanto na tributação incidente sobre a operação, causando graves prejuízos ao erário público mineiro, isso sem falar da prática desleal impetrada contra os concorrentes nas disputas licitatórias que, diferentemente da Autuada, adquiriam as mercadorias na forma regulamentar.

A prática adotada pela Autuada em suas aquisições se caracteriza claramente como uma simulação quanto à natureza da operação, com o objetivo de burlar a legislação tributária para se enquadrar de forma indevida em disposição legal lhe fosse mais favorável.

Em sua impugnação, a Autuada, ao *fazer a apologia à liberdade econômica do propósito comercial da empresa, argui, in verbis*:

“... o propósito negocial da empresa ficou comprovado, qual seja, comprar com menor custo de aquisição para que tenha maior competitividade nos processos licitatórios”. (Grifou-se).

Esse entendimento demonstra bem o “*animus*” da Autuada em conseguir adquirir os veículos a menores preços e encargos tributários. Entretanto não lhe é permitido o uso de artimanhas para atingir a todo custo seus objetivos, simulando operações que não condizem com a realidade fática. Neste ponto fica evidente que o fim não justifica os meios empregados, na medida que infringe a ordem legal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A simulação no direito tributário é fortemente combatida como se verifica pelo art. 149 do Código Tributário Nacional -CTN:

Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

(...)

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

(...)

Parágrafo único - A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária."

(Grifou-se)

Ademais, busca-se uma maior compreensão do instituto da "simulação" no Código Civil Brasileiro que assim define a simulação de negócio jurídico em seu art. 167:

Art. 167 - É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

Parágrafo 1º - Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

(Grifou-se)

Numa operação mercantil o negócio jurídico se materializa na emissão do documento fiscal e, no caso em tela, encontramos em todas as notas fiscais de aquisição de veículos novos, a declaração falsa de serem as operações destinadas a consumidor final.

E o mais importante é que essa declaração é relevante o suficiente para alterar os elementos constitutivos da obrigação tributária, impactando a legislação tributária a ser seguida e acarretando a redução do imposto e mudança de sua distribuição entre os entes federados.

O documento fiscal emitido com elemento simulatório, que se caracteriza por não refletir a operação que está sendo praticada de fato, é considerado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ideologicamente falso nos termos do art. 133-A, inciso “f” do RICMS/02, fazendo prova apenas a favor do Fisco, conforme art. 135 do mesmo diploma legal:

RICMS/02.

Art. 133-A. Considera-se ideologicamente falso:

I - o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

(...)

f) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

(...)

Art. 135. Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único. Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

Ressalta-se que em todas as notas fiscais de aquisições constantes do Anexo 1 do Auto de Infração constam a informação de se tratar de vendas a “consumidor final”, de forma contrária à real operação praticada, tornando tais documentos ideologicamente falsos nos termos da legislação acima mencionada.

Como demonstrado anteriormente, as operações relacionadas no Anexo 1 do AI foram caracterizadas como ideologicamente falsas e resultaram em falta de recolhimento de ICMS/ST pelas entradas conforme apuração presente no mesmo anexo.

No que se refere às operações constantes do Anexo 2 do Auto de Infração, que se referem à falta de recolhimento do imposto em aquisições desacobertadas de documento fiscal, a Impugnante não apresenta qualquer prova, ou mesmo argumento, para combater a irregularidade cometida.

Quanto à questão relatada pela Impugnante sobre a suspensão de sua inscrição estadual mineira em 14/09/21, verifica-se não ser atinente ao presente PTA, tendo em vista que todas as operações aqui em discussão ocorreram antes desse ato administrativo, sendo essa ocorrência irrelevante ao deslinde deste processo.

Entretanto, a título de informação, insta salientar que a Autuada ingressou em juízo para afastar a suspensão da sua inscrição estadual por meio do Mandado de Segurança com Pedido de Tutela de Urgência/Liminar - Processo nº 5027290-83.2021.8.13.0145, cujo pedido foi indeferido liminarmente pela decisão de 28/10/21 e arquivado de forma definitiva em 21/03/22 por desistência da impetrante.

Outro argumento, apresentado pela Autuada, de que a empresa atua em atividade lícita e que os tributos se encontram em dia, sendo que o ICMS/ST exigido nas operações de entrada seguiria o Convênio ICMS nº 132/92.

Por certo a revenda de veículos novos é uma atividade lícita, no entanto, é ilícita a forma como a empresa vem realizando suas operações conforme já demonstrado anteriormente nesta manifestação fiscal.

Os tributos relativos às operações da Impugnante não foram corretamente recolhidos, sendo esse o motivo da lavratura do presente Auto de Infração.

No que diz respeito ao citado Convênio ICMS nº 132/92, esse dispositivo legal não se encontra mais em vigor tendo sido revogado em 01/01/18 pelo Convênio ICMS nº 199/17 que o substituiu.

A avocação pela Impugnante do Convênio ICMS nº 132/92 apenas confirma a tese defendida pelo Fisco da aplicabilidade do Convênio ICMS nº 199/17 em detrimento do Convênio ICMS nº 51/00 com base no qual vinha sendo apurado o ICMS/ST pelos fornecedores da Autuada.

A apuração constante do Anexo 1 do Auto de Infração consiste na implementação da sistemática determinada pelo Convênio ICMS nº 199/17.

É importante esclarecer que a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS/ST atribuída ao remetente pela Cláusula Oitava do Convênio ICMS nº 142/18 não afasta a responsabilidade da Autuada em virtude do disposto no art. 15 do Anexo XV do RICMS/02:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

No caso em tela, essa responsabilização é ainda mais consistente, dado que foi a Autuada que se fez passar por “consumidora final”, distorcendo a natureza da operação que estava sendo praticada e acarretando a falsidade ideológica dos documentos fiscais lastreadores das operações.

É precisamente a prática da simulação, constatada nas informações contidas nos documentos fiscais de aquisição, configurando clara infração à legislação tributária, que confere à “Sra. Maria das Graças Vieira” e ao seu filho, o “Sr. Ricardo Vieira Lima” a responsabilidade pessoal pelos atos praticados como administradores da Autuada, uma vez que suas ações e/ou omissões foram determinantes para o descumprimento das obrigações tributárias.

Sendo assim, a condição de ambos os administradores se adequa perfeitamente ao disposto no art. 135 do CTN infratranscrito:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(Grifou-se)

A inclusão da “Sra. Maria das Graças Vieira” no polo passivo como Coobrigada se fez necessária tendo em vista sua condição de sócia administradora, constante do contrato social da empresa.

No que se refere ao “Sr. Ricardo Vieira Lima”, sua inclusão como Coobrigado se deve à constatação de diversos atos por ele praticados que demonstram a sua efetiva participação na administração da empresa autuada.

Quanto à vinculação do Sr. Ricardo Vieira Lima com a empresa autuada constante do Relatório Fiscal Analítico do Auto de Infração, os elementos probantes da vinculação, estão a seguir transcritos:

A condição assumida como “sócio administrador” no “Termo de Cessão de Uso de Endereço Fiscal – Contrato 130”, assinada pelo coobrigado (ver arquivo em PDF no Anexo 10);

Assinatura do coobrigado no documento “Instrumento Particular de Locação de Sala Comercial para Coworking em Escritório Virtual” de 19/03/2021, relativo ao Contrato nº 130 (ver arquivo em PDF no Anexo 10);

As afirmações feitas no Pedido de Reativação de Inscrição Estadual de que o filho da sócia “auxilia na administração financeira da empresa” (ver arquivo em PDF no anexo 10);

O uso pela empresa autuada, em suas atividades comerciais, do mesmo número de telefone celular, (35) 99172-4899, utilizado pelo Sr. Ricardo Vieira Lima em suas outras empresas conforme demonstrado pelos seguintes documentos presentes no Anexo 10:

Cópias de contratos firmados pela autuada em processos licitatórios com a indicação do número de contato telefônico (35) 99172-4899 (nome do arquivo: “CT-199.2021-CONTINENTAL-REPRESENTACAO-DE-MAQUINAS-LTDA”, e nome do arquivo: “Contrato Administrativo 92-2021 Município de Salto Grande”, conforme documento anexado ao Processo Judicial Eletrônico nº 5027290-83.2021.8.13.0145 - TJMG);

Cópia de contrato firmado em processo licitatório pela empresa “Smart MG Comércio & Representação Ltda”, CNPJ nº 31.022.161/0001-00, onde o Sr. Ricardo Vieira Lima figura como sócio administrador, apresentando o mesmo nº de contato telefônico acima citado (nome do arquivo: “Cont.-244-Veiculo-da-Saude”);

Cópia de contrato firmado em processo licitatório pela empresa “Smart Comércio de Veículos Ltda”, CNPJ nº. 29.398.604/0001-10 onde o Sr. Ricardo Vieira Lima figura como sócio administrador, apresentando o mesmo nº de contato telefônico acima citado (nome do arquivo: “Contrato 75-2020 - Prefeitura Municipal de Andradina”, conforme documento anexado ao Processo Judicial Eletrônico nº 5027290-83.2021.8.13.0145 – TJMG);

Cópia de contrato firmado em processo licitatório pela empresa “Smart SP Comércio de Pneumáticos & Representação Ltda”, CNPJ nº. 31.303.078/0001-09 onde o Sr. Ricardo Vieira Lima figura como sócio administrador, constando o mesmo nº de contato telefônico acima citado (nome do arquivo: “PE-2021-001-CT-033-2021”)

Cópia da NFE nº 1025434, emitida pela fornecedora Renault do Brasil em 27/07/2021, com o mesmo nº do telefone vinculado à empresa autuada constante nos dados do destinatário (nome do arquivo: “NFE RENAULT N 1025434”)

Recurso administrativo em processo licitatório contendo o citado nº de telefone como pertencente à empresa “Smart MG Comércio & Representação Ltda”, CNPJ nº 31.022.161/0001-00, obtido em pesquisa na internet (nome do arquivo “2020_98e401d7219e48ab824939a10fdcf546)

Recurso administrativo em processo licitatório contendo o citado nº de telefone como pertencente à empresa “Smart Comércio de Veículos Ltda”, CNPJ nº. 29.398.604/0001-10, (nome do arquivo: “Contra-Razao-Smart-Comercio-de-Veiculos-Ltda”);

Consulta Cadastral junto ao CNPJ nº 33.448.384/0001-69, da empresa “BRL Comércio de Representação de Máquinas Ltda”, com participação societária do Sr. Ricardo, onde consta o nº de telefone celular (35) 99172-4899 como seu contato (nome do arquivo: “CONSULTA CNPJ 33448384000169 - BRL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAQUINAS LTDA”);

A empresa autuada informou como sendo seu contato, o e-mail da empresa “BRL Comércio de Representação de Máquinas Ltda”, como se verifica nas informações relativas aos dados do fornecedor em “Ordem de Serviço” emitido pela Prefeitura de Janaúba – MG (nome do arquivo: “Ordem de Fornecimento - Município de Janauba”, conforme documento anexado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ao Processo Judicial Eletrônico nº 5027290-83.2021.8.13.0145 – TJMG)

Oportuno destacar, que a Impugnante não apresenta qualquer justificativa para os atos listados acima praticados pelo Sr. Ricardo Vieira Lima, apenas se defende alegando ausência de má-fé e negando ter ocorrido utilização de documento falso ou ideologicamente falso, nem entrada, estoque e/ou saída de mercadoria desacobertada.

Ora, a utilização dos documentos fiscais gravados com elementos que o tornam ideologicamente falsos está plenamente caracterizada, inclusive com o registro destes documentos no livro Registro de Entrada - LRE.

Não há como os administradores da empresa alegarem o desconhecimento da simulação perpetrada. Primeiramente, pela contumaz prática de aquisição com a utilização do mesmo artifício da simulação da operação como sendo destinada a “consumidor final”. Também não é admissível que a empresa tenha adquirido tantos veículos contendo a informação em suas notas fiscais de se tratar de venda a “consumidor final” nos termos do Convênio ICMS 51/00 e não “perceber” o erro na emissão dos documentos fiscais.

A outra razão encontra-se na Lei Federal nº 6.729/79, conhecida como “Lei Ferrari”, que regula de forma específica a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

Na prática, essa lei define como deve ser a relação entre fabricantes de veículos novos e seus concessionários, estabelecendo as diretrizes para a comercialização desse tipo de produto.

Às concessionárias é garantido uma área de atuação exclusiva e ao fabricante o direito de estabelecer cotas de venda e de fidelidade para peças.

A “Lei Ferrari” também estabelece restrições à comercialização de veículos “zero km”. No seu art. 12 encontra-se a vedação às concessionárias de comercializarem para fins de revenda:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Parágrafo único. Ficam excluídas da disposição deste artigo:

a) operações entre concessionários da mesma rede de distribuição que, em relação à respectiva quota, não ultrapassem quinze por cento quanto a caminhões e dez por cento quanto aos demais veículos automotores;

b) vendas que o concessionário destinar ao mercado externo. (Grifou-se).

Observe-se que as compras feitas pela Autuada junto às concessionárias ferem frontalmente este dispositivo legal. Denota-se pelo dispositivo acima que a empresa somente conseguiu concretizar as aquisições por ter-se identificado como “consumidor final”. Essa restrição legal demonstra que a Autuada agiu de forma

proposital ao simular sua condição na operação, pois não lograria êxito nas compras de outra maneira.

O mesmo ocorre nas aquisições junto às montadoras. A “Lei Ferrari” estabelece que a forma de distribuição de veículos automotores se dará por meio das concessionárias, ou seja, quem irá promover as vendas de veículos produzidos pelas montadoras será a sua rede credenciada de concessionárias.

Na sistemática estabelecida nessa legislação, não existe previsão legal que possibilite empresas não concessionárias de adquirir veículos para revenda. Deste modo, fica evidente que as compras realizadas pela Autuada para revenda, diretamente dos fabricantes, não se concretizariam por estarem em desacordo com a legislação federal pertinente.

A forma encontrada pela Autuada para burlar a legislação Federal foi se identificar como “consumidora final”, não restando dúvidas que essa ação foi feita de forma consciente para se atingir o objetivo pretendido.

É notório que os administradores da Autuada conhecem as regras atinentes ao mercado de veículos novos e propositalmente infringiram as legislações comerciais e tributárias de forma a viabilizar as aquisições e obter vantagens concorrenciais tanto no preço do veículo quanto na carga tributária incidente.

As certidões dos Sujeitos Passivos apensadas à impugnação (fls. 63/94 do PTA) não têm o condão de justificar a prática delituosa cometida e o crédito tributário apurado no presente Auto de Infração. E mesmo assim, observa-se a existência de Certidão Positiva relativos a débitos do IPTU em nome da sócia, “Sra. Maria das Graças Vieira” junto ao município de Pouso Alegre - MG (fls. 72 do PTA).

Quanto ao argumento de que emitia regularmente suas notas fiscais e que seus documentos passavam pelo crivo dos entes públicos municipais responsáveis pelos processos licitatórios, é importante salientar que as irregularidades apuradas na peça fiscal em questão foram detectadas nas operações de entrada das mercadorias no estabelecimento da Autuada, não sendo possível ao Município ter o conhecimento da prática da empresa. E pelo mesmo motivo, os controles dos processos licitatórios não podem ser avocados em defesa da Impugnante.

No que se refere à alegação de que a Impugnante não poderia deixar de emitir as notas fiscais em função das exigências para se obter o emplacamento do veículo, em face da devida vinculação ao chassi, salientamos que foi justamente com base nessa informação que foi identificada a irregularidade constante do item 6.2 do Relatório Fiscal Analítico. Ao se proceder o cruzamento dos chassis dos veículos vendidos e daqueles adquiridos constantes da escrituração fiscal da empresa (ver Anexo 9 do Auto de Infração) é que se identificou a entrada de veículos novos sem nota fiscal de aquisição.

Sobre essa irregularidade nenhuma contestação ou justificativa foi apresentada na peça impugnatória.

Como já foi esclarecido pela manifestação fiscal, as notas fiscais das montadoras para a Autuada foram emitidas com a retenção do ICMS/ST apurado de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

forma incorreta, por terem considerado a sistemática prevista no Convênio ICMS nº 51/00 ao invés daquela constante do Convênio ICMS nº 199/17, em virtude da identificação do destinatário de forma irregular como “consumidor final”, o que resultou no crédito tributário constante do Anexo 1 do AI.

Conclui-se ser desnecessária a realização de uma diligência para proceder a revisão da apuração realizada no Anexo 1 do Auto de Infração tendo em vista que todos os elementos necessários à sua completa compreensão se encontram no mencionado anexo.

Além do que o pressuposto utilizado pela Impugnante para requerer tal diligência, de que o ICMS/ST teria sido retido pelas montadoras, não é verdadeiro como a própria apuração das diferenças no tributo retido comprovam.

A liberdade econômica avocada pela Impugnante não pode ser utilizada de escusa diante de operações praticadas por meio de documentos fiscais ideologicamente falsos, que não corresponderem à realidade fática, e nem mesmo como amparo para a prática de concorrência desleal nos processos licitatórios.

No que diz respeito à legalidade da atuação do Sr. Ricardo Vieira Lima em diversas empresas do mesmo ramo de atividade, verifica-se não haver qualquer óbice desde que o faça de forma regular e dentro das normas estabelecidas. No caso em análise, a sua participação na administração da empresa atuada deveria ter sido precedida da sua inclusão como sócio-administrador no contrato social, e a identificação da natureza das operações como sendo para revenda deveria ter sido informada aos remetentes.

Outro argumento equivocado da Impugnante se refere à imunidade tributária recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea “a” da Constituição da República de 1988 – CR/88.

Não há qualquer correlação entre o crédito tributário constituído nesse PTA com a mencionada imunidade tributária, uma vez que os municípios destinatários das vendas da Autuada sequer figuram como sujeitos passivos da obrigação tributária. A obrigação do recolhimento do ICMS/ST para as operações em contenda surgiu quando das aquisições realizadas pela Autuada e independiam de qual seria a natureza jurídica do destinatário.

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal Federal - STF firmou-se no sentido de que a imunidade recíproca de que trata o art. 150, inciso VI, alínea “a” da CR/88 somente se aplica a impostos incidentes sobre serviço, patrimônio ou renda do próprio Município. Não é possível confundir a condição do município como contribuinte de direito do ICMS quando da aquisição de bens e mercadorias com a figura do contribuinte de fato conforme se depreende da ementa dos acórdãos do STF infratranscritos:

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA TURMA

RELATOR(A): MIN. AYRES BRITTO

JULGAMENTO: 16/08/2011

PUBLICAÇÃO: 19/10/2011

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ICMS. MUNICÍPIO. SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA. CONTRIBUINTE DE FATO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO REPUBLICANA. INAPLICABILIDADE. 1. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, QUE ME PARECE JURIDICAMENTE CORRETA, ENTENDE QUE O MUNICÍPIO NÃO É CONTRIBUINTE DE DIREITO DO ICMS SOBRE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA E TELEFONIA, POR ISSO NÃO SE APLICA A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA PREVISTA NA ALÍNEA "A" DO INCISO VI DO ART. 150 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA TURMA

RELATOR(A): MIN. ROBERTO BARROSO

JULGAMENTO: 09/04/2014

PUBLICAÇÃO: 20/05/2014

EMENTA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. IMUNIDADE PRETENDIDA PELO MUNICÍPIO NA CONDIÇÃO DE CONTRIBUINTE DE FATO. IMPOSSIBILIDADE. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTES SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO SENTIDO DE QUE O MUNICÍPIO NÃO PODE SER BENEFICIÁRIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA NAS OPERAÇÕES EM QUE FIGURAR COMO CONTRIBUINTE DE FATO. O REPASSE DO ÔNUS FINANCEIRO, TÍPICO DOS TRIBUTOS INDIRETOS, NÃO FAZ COM QUE A CONDIÇÃO JURÍDICA OSTENTADA PELO ENTE FEDERATIVO NA CONDIÇÃO DE SUJEITO PASSIVO DA RELAÇÃO JURÍDICA TRIBUTÁRIA SEJA DESLOCADA PARA A FIGURA DO CONSUMIDOR DA MERCADORIA OU SERVIÇO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

No entanto, é oportuno ressaltar que as penalidades constantes do Auto de Infração são demonstradas em seus valores integrais, mas a própria legislação tributária mineira prevê redutores de penalidades que a Autuada optou por não aderir até esse momento.

Embora a Impugnante alegue que sua atividade comercial não buscou lesar o Fisco, o que ficou demonstrado foi que a Autuada teve a intenção de burlar tanto a legislação comercial quanto a tributária e que, de fato, causou prejuízos ao erário público mineiro em face da falta dos recolhimentos tributários devidos, além de ter obtido um ganho concorrencial em detrimento dos demais operadores deste mesmo segmento de mercado.

Além do mais, a responsabilidade por infração na esfera tributária tem o caráter objetivo, ou seja, independe da intenção do infrator, conforme princípio consagrado pelo art. 136 do CTN:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Nenhum dos pedidos realizados pela Impugnante deve prevalecer, considerando que o tributo e multas exigidos na peça fiscal encontram-se corretamente apurados e capitulados na forma da legislação tributária em vigor, e que tanto a Autuada quanto os Coobrigados são responsáveis pelo crédito tributário em virtude dos seus atos comprovadamente praticados.

Relativamente às multas aplicadas, correta a exigência das penalidades de maneira cumulativa.

Com efeito, a multa prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS e ICMS/ST efetuado pela Autuada.

Já a Multa capitulada no art. 55 da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de destaque da base de cálculo do imposto e entrada de mercadorias desacobertas de documentação fiscal).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Na página 3 do Auto de Infração (fls. 8) consta orientação sobre as reduções legais, previstas no § 9º do art. 53 da Lei nº 6.763/75, que a Autuada poderia usufruir conforme abaixo se transcreve:

(...) Havendo pagamento ou entrada previa do parcelamento, as multas, salvo exceções previstas, serão reduzidas a 27% (vinte e sete por cento) nos 10(dez) primeiros dias do recebimento do AI, a 35% (trinta e cinco por cento) após o prazo acima citado e até 30 (trinta) dias do recebimento do AI, e a 45% (quarenta e cinco por cento) após findo o prazo de 30 (trinta) dias e antes da sua inscrição em dívida ativa.

Saliente-se ainda que a Multa de Revalidação de 100% (cem por cento) é mais gravosa por envolver mercadorias sujeitas à substituição tributária. Já a razão da Multa Isolada ser elevada (correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da operação) se justifica pela grave infração praticada em utilizar documentos ideologicamente falsos, além do fato de sua apuração guardar estrita relação com o montante das operações, que por se tratar de veículos novos, apresentam altos valores.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUO QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pelas Impugnantes, sustentou oralmente o Dr. Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Maria Teresa Lima Lana Esteves. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Revisor) e Thiago Álvares Feital.

Sala das Sessões, 25 de abril de 2023.

Gislana da Silva Carlos
Relatora

Cindy Andrade Morais
Presidente

CSP